



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10920.721483/2017-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-007.507 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 21 de agosto de 2019  
**Recorrente** EVOLUTION COMERCIAL EXPORTADORA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

PRODUTO ADQUIRIDO COM SUSPENSÃO DO IPI. DESTINAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE PELO IMPOSTO SUSPENSO.

Demonstrado nos autos que houve destinação indevida de produtos adquiridos com suspensão do IPI pela destinatária, responde esta pelo montante suspenso do imposto em suas compras, conforme art. 42 , §1 e §2º, I da Lei nº 9.430/1996.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013

INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO.

Não compete ao julgador administrativo afastar normas vigentes em face de alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gilson Macedo Rosenburg Filho (presidente), Corintho Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Gerson Jose Morgado de Castro, Raphael Madeira Abad, Walker Araujo, José Renato Pereira de Deus e Denise Madalena Green.

## Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão de piso:

Trata-se de impugnação em relação a Auto de Infração relativo a valores de IPI apurados pela fiscalização contra a interessada para o período de janeiro a dezembro de 2013.

A motivação para o lançamento de ofício foi o descumprimento pela interessada da destinação legal dos produtos por ela adquiridos com suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, com fundamento no art. 42 do Decreto nº 7.212/2010 e no art. 121, II, do CTN.

Em decorrência, foram constituídos os valores do IPI suspensos no presente processo.

Cientificada em 27/07/2017 (fls. 1882), a interessada apresentou em 17/08/2017 (fls. 1883) a impugnação de fls. 1885 a 1903, em que apresenta os seguintes argumentos de defesa, em síntese:

- Teria ocorrido nulidade na autuação por erro no enquadramento legal do fato descrito, posto que os dispositivos legais invocados não seriam compatíveis com os fatos apontados. Ainda, a indicação dos fatos teria sido dúbia e imprecisa, sem observar a legislação vigente. Como decorrência haveria erro formal, com tipificação incorreta, obscura e imprecisa e erro na apuração do valor tributável, o que violaria a legalidade e a impediria o contraditório e a ampla defesa.

- Também quanto à multa de ofício falta de caracterização a infração cometida, levando a cerceamento de defesa, pela falta de indicação do dispositivo infringido.

- A nulidade supra acarretaria violação ao princípio da legalidade tributária.

- Alega que não teria se caracterizado simulação, pois não ocorrida a declaração enganosa de vontade.

- Haveria contradição pois a autoridade tributária teriam reconhecido a existência das operações, a efetiva produção de mercadorias, os pagamentos corretos e a realização das exportações.

- Não seria possível estabelecer vedações ao aproveitamento do crédito de IPI e demais tributos federais, configurando-se ilegalidade e abuso da autoridade notificante.

- O descumprimento das regras do ordenamento jurídico-administrativo por parte da autoridade tributária violaria os princípios da segurança jurídica e da certeza do direito, bem como violação ao princípio da legalidade estrita.

- Alega que as operações existiram, que "**representam operações de compra e venda, com lucro não tributável obtido nos termos da legislação privada e tributária vigente**", que as transações de compra e venda foram perfectibilizadas com a tradição das mercadorias para a comercial exportadora, pois os produtos devem ser remetidos diretamente do estabelecimento industrial para o embarque de exportação ou para recintos alfandegados, por conta e ordem da empresa exportadora.

- Aduz ser empresa comercial exportadora, cuja atividade "não se confunde com a de produção para exportação ou de representação comercial internacional, caracteriza-se especialmente, pela aquisição de mercadorias no mercado interno para posterior exportação".

- Suscita que, nos termos do art. 167 do Código Civil, aplicável face às disposições dos arts. 109 e 110 da CTN, não caberia considerar por mera preferência pessoal e sem qualquer prova, simulada a operação que para todos os efeitos continua sendo legal, competindo a prova do dolo a quem alega.

- Indica que durante a fiscalização apresentou a documentação que comprova a efetiva exportação, incluindo extratos do SISCOMEX, e que eventuais discrepâncias entre os produtos adquiridos e os totais exportados se devem a quebras e perdas do processo produtivo.

- A armazenagem das mercadorias adquiridas com suspensão se dava no galpão de propriedade da empresa Maia Bastos Assessoria Empresarial Ltda, sem contrato de locação por ser de propriedade empresa com sócio em comum com a interessada, a fim de evitar burocracias de criação de filiais, pedidos de alvarás e outras exigências de órgãos públicos.

- Aduz que o princípio da verdade material, bem como as regras de distribuição do ônus da prova, ensejariam que a autoridade tributária provasse inequivocamente a prática de infrações pela interessada, não podendo se valer de supostas evidências, presunções e suposições irreais, conforme art. 333, I, do CPC/73 e art. 112 do CTN.

-Em razão do exposto no item anterior, entende que houve ilegalidade e abusividade a ensejar o cancelamento da autuação.

-Entende que não deu causa a nenhum fato gerador, pois todas as exportações ocorreram de fato, afastando a alegação utilizada pela fiscalização para aplicar o art. 121, II, do CTN.

-Afirma que o IPI não incide sobre exportações, suscitando as regras do art. 43, V, "a", "b" e "c" e §1º do RIPI/2010, bem como que as notas fiscais de venda com fim específico de exportação possuem como destinatário a empresa exportadora mas no campo de informações complementares constará como local de efetiva entrega o local do embarque de exportação ou o recinto alfandegado. Assim, teria assegurado o direito à manutenção e aproveitamento do montante do imposto, assegurado pela Constituição Federal.

-Alega que a multa no caso concreto teria caráter confiscatório, violando o art. 150, IV, da CF, desrespeitando a capacidade contributiva, e somente podendo ser aplicada ito da União.

Requer prova pericial para análise detida da documentação e cálculo das receitas financeiras obtidas, nos termos do art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/1972, indicando perito.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o lançamento fiscal nos termos da ementa abaixo:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013*

*PRODUTO ADQUIRIDO COM SUSPENSÃO DO IPI. DESTINAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE PELO IMPOSTO SUSPENSO. Demonstrado nos autos que houve destinação indevida de produtos adquiridos com suspensão do IPI pela destinatária, responde esta pelo montante suspenso do imposto em suas compras, conforme art. 42, §1º e §2º, I da Lei nº 9.430/1996.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/01/2013 a 31/12/2013*

*INCONSTITUCIONALIDADE DE NORMAS. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NO CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO. Não compete ao julgador administrativo afastar normas vigentes em face de alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade.*

Cientificada de decisão de piso em 07.05.2018 (fls.1.942), a Recorrente interpôs recurso voluntário em 06.06.2018 (fls. 1.944-1.966), reproduzindo, em síntese apertada, os argumentos explicitados em sede impugnatória.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Walker Araujo, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Conforme exposto anteriormente, a motivação para o lançamento de ofício foi o descumprimento pela interessada da destinação legal dos produtos por ela adquiridos com suspensão do IPI prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002, com fundamento no art. 42 do Decreto nº 7.212/2010 e no art.121, II, do CTN. Em decorrência, foram constituídos os valores do IPI suspensos no presente processo, bem como instaurados os seguintes processos para cobrança dos tributos que se relacionaram com a operação sob análise:

PROCESSO	TRIBUTOS/OBJETO
10920.721481/2017-19	IRPJ e reflexos (CSLL, PIS, Cofins)
10920.721484/2017-52	IOF
10920.721482/2017-63	PIS e Cofins
10920.721485/2017-05	Multa

Nos autos do PA 10920.721482/2017-63, essa Turma de Julgamento analisou a operação que envolveu as mesmas DI's e, decidiu por manter o lançamento fiscal, confirmando, assim, a decisão de piso proferida naquele processo, a saber:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Ano-calendário: 2013*

*AQUISIÇÃO DE MP, PI E ME COM SUSPENSÃO POR PESSOA JURÍDICA PREPONDERANTEMENTE EXPORTADORA. DESTINAÇÃO DIVERSA. EXTINÇÃO DO REGIME. RESPONSABILIDADE DO ADQUIRENTE PELA FALTA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PELO FORNECEDOR.*

*É do adquirente a responsabilidade do recolhimento dos tributos que deixaram de ser pagos pelo fornecedor, diante da suspensão concedida na venda de matéria prima para industrialização de produtos a serem exportados, quando constatada destinação diversa.*

*A falta ou insuficiência de declaração e recolhimento apurada em procedimento fiscal enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.*

#### *PROVAS.*

*De acordo com a legislação, a impugnação mencionará, dentre outros, os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir. A mera alegação sem a devida produção de provas não é suficiente para conferir o direito alegado ao sujeito passivo.*

*TAXA SELIC. AUTO DE INFRAÇÃO. SÚMULA CARF Nº 04. A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia SELIC para títulos federais.*

Neste cenário, como a natureza da operação que gerou o presente lançamento fiscal é idêntica ao do processo 10920.721482/2017-63, outro destino não merece o presente caso, senão a manutenção do lançamento fiscal com base no fundamento utilizado pela DRJ, o que o faço nos termos do §1º, do artigo 50, da Lei nº 9.784/1999:

#### *DAS PRELIMINARES*

*Suscita a interessada a nulidade do lançamento em razão de falha na tipificação e descrição das infrações, bem como de erro da apuração do valor tributável, de modo a acarretar cerceamento de defesa e violação à legalidade tributária.*

*A fim de verificar se as alegações da interessada procedem, necessário verificar como se deu a descrição dos fatos e dos dispositivos legais violados na autuação.*

*Como exposto no relatório, a autuação se deu pelo descumprimento da destinação legalmente estabelecida aos produtos adquiridos com a suspensão prevista no art. 29 da Lei nº 10.637/2002.*

*Neste sentido, constou do Termo de Verificação Fiscal (fls. 1855):*

#### *2.5 Síntese*

*Como explicitado nos itens 2.2 a 2.4 acima, as alegações apresentadas pelo contribuinte quanto ao destino dado aos bens adquiridos com suspensão dos tributos não encontram suporte em sua contabilidade, em seu ativo imobilizado, em seus registros de empregados, nos documentos apresentados, nas exportações efetuadas, nas notas fiscais próprias e de terceiros.*

*Alegar não é provar. Oportunizada uma segunda vez a que comprovasse e esclarecesse o ocorrido, o contribuinte não trouxe nada de novo.*

*Ficou claro que Evolution não tinha condições de armazenar ou industrializar os painéis de MDF, nem lhes deu regular saída em exportação ou no mercado interno. Tampouco o serviço de transporte contratado permitiu identificar seu real destino.*

*Desta feita, refutadas todas as possibilidades, têm-se como patente o destino incerto dos painéis de MDF adquiridos por Evolution ao longo de 2013.*

*Veja-se que ficou claro na autuação a infração à legislação encontrada, qual seja, a destinação indevida de bens adquiridos com suspensão e, nos itens 2.2 a 2.4 do TVF, os fatos que conduziram a tal conclusão, sendo a análise sobre a correção ou não de tal conclusões matéria a ser apreciada no mérito da impugnação.*

*Por sua vez, a tipificação legal da autuação se deu da seguinte forma:*

*Concluindo-se que os painéis de MDF adquiridos pela fiscalizada com suspensão de tributos não tiveram a destinação prevista para resolver a condição suspensiva, qual seja, o emprego como matéria-prima em industrialização de produtos destinados à exportação, o Regulamento do IPI, Decreto n.º 7.212/2010, dispõe:*

*Art. 42. Quando não forem satisfeitos os requisitos que condicionaram a suspensão, o imposto tornar-se-á imediatamente exigível, como se a suspensão não existisse (Lei n.º 4.502, de 1964, art. 9º, § 1º, e Lei n.º 9.532, de 1997, art. 37, inciso II).*

*§ 1º Se a suspensão estiver condicionada à destinação do produto e a este for dado destino diverso do previsto, estará o responsável pelo fato sujeito ao pagamento do imposto e da penalidade cabível, como se a suspensão não existisse.*

*§ 2º Cumprirá a exigência:*

*I - o recebedor do produto, no caso de emprego ou destinação diferentes dos que condicionaram a suspensão;*

*Outrossim, cabível o lançamento de ofício dos tributos suspensos contra quem deu causa ao fato, a fiscalizada Evolution Comercial Exportadora Ltda., na condição de responsável (art. 121, II, CTN).*

*Segundo a Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados TIPI vigente à época (Decreto n.º 7.660/2011), os diferentes tipos de painéis de fibras de madeira classificados sob a posição NCM 4411 estavam submetidos à alíquota de 5%. A base de cálculo é o valor mensal das saídas dos fornecedores listadas na planilha Produtos adquiridos com suspensão de IPI/PIS/Cofins (fls. 1828/1848). Os montantes para lançamento de ofício estão detalhados abaixo:*

Mês	Aquisições (Base de cálculo)	IPi Alíquota 5%
Janeiro	2.520.994,31	126.049,72
Fevereiro	395.945,16	19.797,26
Março	1.190.393,92	59.519,70
Abril	1.338.915,89	66.945,79
Mai	1.977.090,03	98.854,50
Junho	1.599.598,47	79.979,92
Julho	2.894.953,47	144.747,67
Agosto	2.653.325,04	132.666,25
Setembro	1.492.076,35	74.603,82
Outubro	1.465.357,45	73.267,87
Novembro	1.281.393,09	64.069,65
Dezembro	637.948,58	31.897,43
Totais	19.447.991,76	972.399,58

*Em lançamento de ofício, cabível a imposição de penalidade de multa de 75% sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, conforme o art. 44, I, da Lei n.º 9.430/1996.*

*Nota-se que a autoridade tributária apontou os fatos e os dispositivos legais que ensejaram a autuação, bem como deixou consignada a forma de cálculo do imposto cobrado nestes autos, de modo a atender aos requisitos legais para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, especificamente os do art. 142 do CTN.*

*Ainda, no Auto de Infração foram indicados os dispositivos legais e regulamentares que embasaram o lançamento, conforme abaixo:*

**Enquadramento Legal**

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

Arts. 25, inciso VI, 35, inciso II, 42, §1º e §2º, inciso I, 46, inciso III, e §2º, 181, 182, inciso I, alínea "r" e inciso II, alínea "b", 186, §§ 2º e 3º, 189, 259, 260, inciso III, 262, inciso III, do Decreto nº 7.212/10 (RIPI/10);

**ENQUADRAMENTO LEGAL**

(continuação)

Fatos Geradores entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

Art. 52 da Lei 8.383, de 30 de dezembro de 1991 c/ redação dada pelo art. 4º da Lei 11.933 de 28 de abril de 2009.

**Multas Passíveis de Redução**

Fatos Geradores entre 01/01/2013 e 31/12/2013:

75,00% Art. 80, caput, da Lei nº 4.502/64, com a redação dada pelo art. 13 da Lei nº 11.488/07

**Juros de Mora**

A PARTIR DE JANEIRO DE 1997 (para Fatos Geradores a partir de 01/01/1997): percentual equivalente à taxa referencial TAXA DO SIST. ESPEC. DE LIQ. E CUSTODIA - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.

Art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96

*Portanto, tanto os fundamentos fáticos quanto jurídicos da autuação foram expostos de maneira clara e precisa pela fiscalização, não se configurando a nulidade por cerceamento de defesa alegada.*

*Consta ainda pedido de reconhecimento de decadência, sem no entanto nenhuma fundamentação correspondente no corpo da impugnação.*

*No entanto, considerando que os fatos geradores se referem ao período de 01/01/2013 a 12/12/2013, e que a ciência da autuação se deu em 27/07/2017, não houve decurso do prazo de 5 (cinco) anos entre os fatos geradores mais antigos e a data de ciência da autuação. Assim, não se verifica a decadência suscitada.*

**DO MÉRITO**

*A interessada traz diversas considerações a respeito do instituto da simulação, defendendo a sua não ocorrência no caso concreto.*

*Ocorre que em nenhum momento houve fundamentação da autuação neste sentido. Como visto, a fundamentação para o lançamento foi a constatação que a interessada deu aos produtos adquiridos com suspensão destino diverso da utilização como insumos na industrialização ou a exportação.*

*Portanto, tal matéria é alheia ao objeto da lide, não fazendo parte do contencioso administrativo.*

*O mesmo se dá em relação às alegações relativas a vedações ao aproveitamento do crédito de IPI, dado que não se tratou de glosas de créditos na autuação, mas de cobrança de IPI indevidamente suspenso em saídas.*

*Quanto ao cerne da autuação, qual seja, se efetivamente houve destinação não autorizada na legislação dos produtos adquiridos pela interessada para fins de industrialização, os fatos constantes dos autos são os seguintes (fls. 1852 a 1855):*

**2.1 Fretes**

*Em todas as notas fiscais emitidas por Sudati e Berneck consta que o transportador foi ERR Transportes Ltda. ME e que o frete é por conta do destinatário, ou seja, cabia à fiscalizada providenciar o transporte até o destino e às suas custas.*

*Segundo o contrato de transporte de cargas apresentado, ERR Transportes Ltda. ME prestaria serviço genérico de transporte, sem especificação de preço, locais de carga e descarga, prazos ou qualquer outro item normalmente encontrado em instrumentos deste tipo, a fim de individualizar cada prestação, condição de validade do negócio jurídico segundo o art. 104, II, do CC (objeto determinado ou*

determinável). Não há sequer a identificação de quem o assinou em nome de ERR Transportes.

O contrato apresentado não permite a vinculação àqueles transportes entre Lages-SC, localidade das fornecedoras, e o local indicado pela fiscalizada em que teriam sido descarregados os painéis, na cidade de São Bento do Sul-SC, distante 300km. Na contabilidade de Evolution não há registro de qualquer operação ou pagamento a ERR Transportes Ltda. ME pelos supostos serviços de transporte prestados.

2.2 Industrialização Afirmou o contribuinte que com os painéis de MDF comprados produziu móveis em galpão de outra empresa, Maia Bastos Assessoria Empresarial Ltda., CNPJ 07.327.085/0001-66.

A fiscalizada Evolution Comercial Exportadora Ltda. funciona num edifício de escritórios no centro da cidade de São Bento do Sul-SC e tem uma filial em avenida de grande circulação em Curitiba-PR, ambos locais sem condições de armazenagem ou de executar operações industriais. Seu quadro societário é composto pelo sócio administrador Afonso Henrique Maia Bastos com 99% do capital e sua mãe Regina Célia Maia com 1% restante (fls. 224/225). Segundo dados das GFIPs, ao longo do ano 2013 a Evolution empregou apenas uma funcionária, a atendente Silvana Tamanine Richter, com salário mensal equivalente a 2 salários mínimos.

Maia Bastos Assessoria Empresarial Ltda. funciona no mesmo endereço da fiscalizada, um edifício de escritórios no centro de São Bento do Sul-SC, tem por objeto contratual “serviços de recepção, planejamento financeiro, contabilidade, preparação de material para envio de correspondência”, não tem filiais nem qualquer atividade no citado galpão. Seu quadro societário é composto pelo mesmo sócio administrador Afonso Henrique Maia Bastos com 96% do capital e seu filho menor de idade Alexandre Henrique Maia Bastos com 4% restante (fls. 146, 147, 1593, 1594).

No ano de 2013, segundo suas Declarações de Informações Socioeconômicas e Fiscais DEFIS ao Simples Nacional faturou em torno de R\$ 20 mil por mês (fls. 148/154), não emitiu notas fiscais eletrônicas (fl. 159) e segundo as GFIPs empregou três funcionárias administrativas Roseli de Fátima da Silva, Cristina Mallon e Elaine Cristina Mengarda Oszika com remuneração de 1 a 2 salários mínimos e a advogada Sibeli Schlickman, OAB 19671/SC (fls. 144, 145 e 162). Na contabilidade de Evolution não há registro de aluguéis, prestação de serviço, ou qualquer tipo de transação com a empresa Maia Bastos, tampouco pagamentos a outras empresas por industrialização, armazenamento ou despesas de energia elétrica. No Ativo Imobilizado não existem máquinas de corte, lixamento, torno ou pintura, equipamentos de exaustão ou de proteção (fls. 1793/1974).

Não é crível que o quadro de funcionários das empresas, as quatro auxiliares administrativas e a advogada, tenha sido incumbido de manufaturar 15 mil toneladas de MDF para produção de móveis.

Assim, sem local propício, empregados, maquinário ou dispêndios de energia elétrica compatíveis com atividade fabril, a menos que os móveis tenham sido produzidos por fantasmas em máquinas imaginárias movidas a vento, Evolution não destinou os painéis de MDF adquiridos com suspensão de tributos como matérias-primas à industrialização de produtos.

### 2.3 Exportação de móveis

Os fatos relatados acima – em relação ao transporte e à industrialização – já demonstram que a destinação dos produtos não obedeceu a condição imposta por lei

*para fruição da suspensão dos tributos: utilização como matérias-primas em industrialização de bens para exportação.*

*Entretanto, sendo uma empresa comercial exportadora, poderia a fiscalizada ter comprado os painéis com fim específico de exportação e exportado diretamente sem processá-los, caso em que a sua compra estaria sob não incidência das contribuições (Lei n.º 10.637/2002, art. 5º, III, e Lei n.º 10.833/2003, art. 6º, III), e teria havido simples erro de fundamentação legal, mas com o mesmo efeito prático.*

*Por esta razão o contribuinte foi intimado para que informasse o destino dado aos produtos adquiridos, respondendo que parte das mercadorias foram diretamente exportadas em seu estado original e parte foi utilizada em processo de industrialização, como componente de móveis acabados, indicando que ambos os regimes, suspensão e não incidência, teriam sido utilizados.*

*Para confirmar o alegado, efetuou-se então consulta ao SISCOMEX buscando os produtos exportados por Evolution em 2013, 2014 e 2015. Foram encontradas apenas 6 exportações de painéis de madeira de eucalipto e pinus classificados nas NCMs 4409.10.003 e 4418.90.004 (Registros de Exportação n.º 130298335001, 130510384001, 130847668001, 131055929001, 131285595001, e 131689075001). Nenhum registro com painéis de MDF da posição NCM 4411 foi encontrada, afastando assim qualquer alegação de que os bens comprados com suspensão foram diretamente exportados.*

*Houve ainda exportações de móveis de madeira que, a princípio, sustentaria o argumento de que os painéis teriam sido empregados em sua fabricação, mas como já visto nos itens 2.1 e 2.2 retos nenhuma industrialização foi executada pela fiscalizada ou pela outra empresa pertencente ao mesmo proprietário.*

*Buscou-se então a origem dos bens efetivamente exportados pela fiscalizada em sua escrituração fiscal e contábil, quando encontradas nos registros de entradas centenas de notas fiscais de compra de móveis prontos com fim específico de exportação junto a outros fornecedores: Buddemeyer S/A 86.047.198/0001-84, Dioxyl Revestimentos Químicos Ltda. 95.756.110/0001-94, Construtora Implantec Ltda. 80.709.876/0007-36, Gromoveis Indústria e Comércio Ltda. 04.647.957/0001-85, Sincol SA Indústria e Comércio 83.053.660/0001-68, Móveis Katzer Ltda. 78.854.072/0001-93, Evandro Felini & Cia. 06.108.123/0001-27 e Meg Móveis Ltda. ME 82.864.695/0001-14.*

*Para confirmar o escriturado, no repositório nacional da Nota Fiscal Eletrônica NF-e do SPED obtiveram-se as notas fiscais emitidas por aquelas empresas e as notas fiscais de exportação emitidas pela fiscalizada e, com seus dados, efetuou-se cruzamento entre os produtos faturados por aqueles fornecedores contra Evolution e os produtos faturados por Evolution ao mercado externo, demonstrado na planilha Cruzamento Notas Fiscais Evolution x Fornecedores (fls. 1820/1827). O resultado da verificação foi a confirmação de que todos os móveis exportados pela fiscalizada foram adquiridos daqueles fornecedores.*

*Ora, se os painéis de MDF adquiridos com suspensão de tributos não foram diretamente exportados nem empregados em industrialização de produtos, pois o que exportado foi comprado pronto e acabado, fica patente a inconsistência da argumentação e justificação apresentada pela fiscalizada.*

*2.4 Estoques Conquanto não possua local apto a armazenagem de 22.000m<sup>3</sup> de painéis de MDF – a menos que o tal galpão de 650m<sup>2</sup> de Maia Bastos tenha 34m de altura livre – poderiam os painéis terem permanecido em estoque, como dá a entender o Estoque Final na Demonstração do Resultado em 31/12/2013 de R\$ 22.147.853,62*

(fl. 813) e a movimentação da conta 131-Mercadorias para revenda cujos saldos inicial e final de 2013 foram de R\$ 0,00 e R\$ 22.147.853,62 (fls. 896 e 1265).

*Repisa-se que a justificativa trazida pela fiscalizada foi outra, mas, ad argumentandum tantum, analisemos esta suposição.*

*Esta mesma conta 131-Mercadorias para revenda registra como saldo inicial de 2015 o valor de R\$ 2.526.154,03 (fls. 181), portanto a diferença de R\$ 19.621.699,59 em painéis de MDF teria deixado o estoque ao longo de 2014.*

*No repositório nacional da Nota Fiscal Eletrônica NF-e do SPED obtiveram-se as notas fiscais emitidas por Evolution, donde consolidou-se a lista de bens a que deu saída ao longo do ano 2014 (fl. 183), que demonstra haver dado saída a apenas R\$ 8.240,75 em itens classificados sob a posição NCM 4411 de painéis de MDF.*

*Veja-se que a interessada e a empresa Maia Bastos Assessoria Empresarial Ltda não possuíam estrutura e pessoal mínimos para a industrialização dos painéis de MDF adquiridos, no volume de 15 mil toneladas; ainda, foram conferidos pela fiscalização todos os registros de exportação da interessada, tendo-se constatado a ausência de registros de exportação de painéis de MDF da posição NCM 4411, afastando assim qualquer alegação de que os bens comprados com suspensão foram diretamente exportados, bem como foi constatado que todos os móveis exportados pela interessada foram comprados prontos e acabados, o que também afasta as alegações de que eventuais divergências quantitativas se dariam em função de perdas e quebras; por fim, também se constatou que a interessada não dispõe de local com espaço suficiente para armazenar tais painéis em estoque.*

*Ou seja, de tais fatos constatados pela fiscalização, e não contestados de maneira específica em nenhum momento na impugnação, fica evidente que a interessada deu destinação aos painéis de MDF adquiridos diversa da industrialização ou exportação, desrespeitando, portanto, as normas pertinentes à suspensão de IPI do art. 29, §1º, II, da Lei nº 10.637/2002, dado que, evidentemente, somente se fala em saída de matéria-prima caso se destine à industrialização, pois caso contrário se trataria de mercadoria para simples revenda.*

*Em nenhum momento a autoridade tributária confirma, como aduz a interessada, a correção das operações por ela efetuadas no que tange à destinação dos produtos adquiridos com suspensão.*

*Neste sentido, as alegações genéricas da interessada de que operou dentro dos ditames legais não são suficientes para afastar as constatações fáticas trazidas pela fiscalização, as quais, ao contrário do que indica a interessada, atendem ao crivo da verdade material, mesmo porque não se desincumbiu a interessada de produzir qualquer prova material em sentido contrário.*

*Ora, se a interessada e a empresa para cujo galpão a interessada indica ter levado as mercadorias adquiridas com suspensão não possuem pessoal e maquinário para tal empreitada, e se a fiscalização constatou que a interessada não exportou tais mercadorias, as quais não se encontram também em seu estoque, obviamente que restou comprovada a destinação diversa da prevista nas normas de suspensão, que seria ou a industrialização ou a exportação.*

*Não se trata de presunção ou suposição da fiscalização, mas sim de prova material contundente a respeito do não cumprimento da destinação condicionante da suspensão face aos fatos constatados pela fiscalização.*

*Por sua vez, descumprida a destinação legalmente prevista dos produtos suspensos, as disposições expressas dos artigos 42, §1º e §2º, I, do RIPI/2010 e do art.*

*121, II do CTN determinam que o recebedor do produto que deu destinação diversa aos produtos da que condicionou a suspensão responde pela exigência.*

*A base de cálculo do tributo suspensa foram as próprias aquisições com suspensão, sobre a qual foi aplicada a alíquota de 5% prevista da TIPI para a posição NCM 4411, também não trazendo a interessada qualquer documentação que indicasse a incorreção dos cálculos constantes da tabela acima transcrita.*

*Por sua vez, tendo se constatado a falta de destaque e pagamento do imposto suspenso cujas condições legalmente estabelecidas não foram atendidas, o art. 80 da Lei n.º 4.502/1964 é claro pela incidência da multa de ofício de 75%, conforme citado pela fiscalização.*

*Como já repisado, o imposto cobrado nos autos é aquele que deixou de ser destacado nas notas fiscais dos produtos adquiridos pela interessada com suspensão do IPI, tratando-se portanto de vendas no mercado interno, não se adequando ao caso concreto as alegações da interessada de não incidência de IPI nas exportações ou as considerações sobre a operacionalização de exportações.*

*Quanto ao caráter confiscatório da multa de ofício e sua configuração como enriquecimento ilícito, necessário relembrar os limites do julgamento no contencioso administrativo.*

*Não é possível, na esfera administrativa, o afastamento de determinações expressas da legislação vinculante sob a justificativa de incompatibilidade com princípios ou normas constitucionais ou legais que o contribuinte interpreta de maneira diversa.*

*Isto porque não compete à autoridade julgadora afastar o direito positivado sob pretexto de alegados vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.*

*Veja-se a respeito as disposições do art. 7º, incisos IV e V da Portaria MF n.º 341/2011:*

*Art. 7º São deveres do julgador:*

*(...)*

*IV - cumprir e fazer cumprir as disposições legais a que está submetido; e*

*V - observar o disposto no inciso III do art. 116 da Lei n.º 8.112, de 1990, bem como o entendimento da RFB expresso em atos normativos.*

*Já o art. 116 da Lei n.º 8.112/90, em seu inciso III, determina:*

*Art.116. São deveres do servidor:*

*(...)*

*III - observar as normas legais e regulamentares;*

*No mesmo sentido, a Súmula n.º 2 do CARF:*

*Súmula CARF n.º 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.*

*Assim, estando a multa de ofício prevista no percentual de 75% no citado art. 80 da Lei n.º 4.502/1964 para a situação fática encontrada nos autos, de rigor sua aplicação conforme legalmente previsto.*

*Finalmente, em relação à perícia solicitada, para análise detida da documentação e cálculo das receitas financeiras obtidas, entendo não atendidos os requisitos do art. 16, IV, dado que não expostos os motivos que a justifiquem e os quesitos desejados, bem como entendo dispensável tal diligência vez que toda a*

*documentação relativa às exportações e contabilidade da interessada foi minuciosamente examinada pela autoridade tributária, conforme constatações expostas no corpo deste voto.*

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar e, no mérito em negar provimento ao recurso voluntário nos termos do voto Relator.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Walker Araujo